



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

CAPÍTULO I	3
Disposições Preliminares	3
Seção I	3
Dos Objetivos	3
CAPÍTULO II	4
Da Higiene Pública	4
Seção I	4
Das Vias e Logradouros Públicos	4
Seção II.....	5
Das Edificações	5
CAPÍTULO III	6
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.....	6
Seção I	6
Da Moralidade e do Sossego Público	6
Seção II.....	7
Dos Divertimentos Públicos	7
Seção III.....	9
Dos Locais de Culto	9
Seção IV	10
Do Trânsito Público.....	10
Seção V	11
Das medidas referentes aos animais	11
Seção VI	12
Dos Logradouros Públicos	12
Subseção I.....	12
Do Mobiliário Urbano.....	12
Subseção II.....	12
Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas	12
Seção VII	14
Da Propaganda em Geral	14
CAPÍTULO IV.....	15
Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades.....	15
Seção I	16
Dos Elementos da Fachada	16
Seção II.....	16
Dos Muros e Cercas	16
CAPÍTULO V.....	17
Do Comércio, Serviços e Indústria	17
Seção I.....	17
Do Licenciamento.....	17
Seção II.....	19
Do Comércio Ambulante	19
Seção III.....	19
Do Horário de Funcionamento	19
Seção IV	21
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	21
Seção V	22



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Dos Inflamáveis e Explosivos.....	22
CAPÍTULO VI.....	24
Das Disposições Gerais.....	24
Seção I.....	24
Das Infrações e das Penas.....	24
Seção II.....	26
Do Auto de Infração.....	26
Seção III.....	26
Do Processo de Execução.....	26
CAPÍTULO VII.....	27
Das Disposições Finais.....	27



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 953/2010, 6 de maio de 2010.

Institui o Código de Posturas do Município de Céu Azul, Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município de Céu Azul, contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito Municipal e em geral, aos Servidores Municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 4º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 5º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 6º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o art. 3º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

III - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II Da Higiene Pública

Seção I Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 7º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do lixo urbano, implantando coleta seletiva de lixo e a reciclagem de lixo.

Parágrafo único. As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final do lixo urbano serão estabelecidas em Lei específica.

Art. 9º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriços a sua residência.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis pela higiene da limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento não tenha sido executado.

Art. 10. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo para fins de tratamento;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 12. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 13. Não é permitido a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 14. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Seção II Das Edificações

Art. 15. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.

Art. 16. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, os terrenos e passeios fronteiros.

Art. 17. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 18. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 19. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilitar sua inspeção;
- III - tampa removível;
- IV - e outras exigências do Código de Obras.

Art. 20. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de duto para coleta de lixo quer sejam coletivas ou individuais, estes deverão ser dotados de depósito externo (para o recipiente provido com tampa, onde será colocado o lixo acondicionado) com dispositivos para limpeza e lavagem do local, o qual deverá ser convenientemente disposto e de fácil acesso para retirada dos recipientes a serem colocados próximo à via pública antes do recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

Art. 21. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, conforme disposto na Lei do Código de Obras.

Art. 22. Fica proibido no território do Município, em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, que produza fumaça e o uso do cigarro eletrônico.

Parágrafo único. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 23. Deverão atender o disposto no Código Sanitário do Estado e a legislação específica no que couber para funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - locais de diversões e esportes ou piscinas;
- II - locais de uso de substâncias tóxicas e radioativas;
- III - mercados, supermercados e feiras-livres;
- IV - hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres;
- V - escolas;
- VI - garagens e oficinas;
- VII - farmácias, drogarias e ervanários;
- VIII - laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos;
- IX - salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- X - locais para abrigo ou criação de animais;
- XI - cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- XII - estabelecimentos que produzem ou manipulam gêneros alimentícios;
- XIII - açougues e peixarias;
- XIV - estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 24. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

CAPITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 25. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 26. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 27. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons acima de 70 (setenta) decibéis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falante sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de moedores, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 28. Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

Art. 29. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das 7h30 (sete horas e trinta minutos), das 12h (doze horas) às 13h30 (treze horas e trinta minutos) e depois das 19h (dezenove horas), nas proximidades de escolas, asilos e de residências.

§ 1º A propaganda de rua somente poderá ocorrer em horários diferenciados entre: 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e das 15h (quinze horas) às 18h (dezoito horas), mediante prévia autorização do Município, sob pena do responsável incorrer infração.

§ 2º Aos domingos e feriados será permitida somente no horário das 16h (dezesesseis horas) às 18h (dezoito horas).

Art. 30. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência do Município.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura e órgãos competentes.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida vistoria policial.

§ 2º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitado a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 34. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - deverão haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras;

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos, deverão as portas, conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa a segurança nesses recintos.

Art. 35. Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 36. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 37. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 38. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

Art. 39. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 40. As armações e estruturas de ferro, tais como: circos de lonas, parques de diversão, arquibancadas, etc., poderão ser permitidos em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) mês, prorrogável por igual período, estando condicionada a apresentação de ART do local onde será instalado, firmada por um responsável técnico.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 41. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 42. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 43. Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

Art. 44. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente do Município.

Seção III Dos Locais de Culto

Art. 45. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 46. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados e arejados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 47. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente do Município.

Seção IV Do Trânsito Público

Art. 48. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 49. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

Art. 50. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral, construir lombadas ou abrir valas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, da distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 51. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 52. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

Art. 53. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 54. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item I, deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 55. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;

III - atenderem normas de segurança e responsabilidade técnica.

Art. 56. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Seção V

Das medidas referentes aos animais

Art. 58. É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

Parágrafo único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 59. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º O animal registrado ou não será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva, sem o que serão igualmente sacrificados.

Art. 60. É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos, ovinos e outros animais no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

Art. 61. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos, cocheiras e similares.

Art. 62. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 63. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 64. No perímetro urbano é expressamente proibido:

- I - criar abelhas;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 65. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou outro órgão competente e a anuência da Prefeitura.

Art. 66. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possam acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Seção VI Dos Logradouros Públicos

Subseção I Do Mobiliário Urbano

Art. 68. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e as aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 69. Os telefones públicos do tipo orelhão ou cabine, as bancas de jornais e as caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 70. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não devem prejudicar a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação.

Subseção II Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 71. Nas estradas municipais a construção de cercas, tapumes e muros obedecerão os recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público dos trabalhos necessários à melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

I - de 5,00 m (cinco metros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;

II - de 7,00 m (sete metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

§ 1º Em casos especiais e a critério da Prefeitura, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

§ 2º Fica proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

Art. 72. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - ocuparem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 73. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 74. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 75. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 76. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 77. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 78. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 79. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2/3 (dois terços) da largura total.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura e o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º - A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

Art. 80. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 81. A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo padrão determinado pela Prefeitura.

Art. 82. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Seção VII Da Propaganda em Geral

Art. 83. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo aos anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação dos profissionais responsáveis.

Art. 84. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 85. Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e qualquer tipo de propaganda nos canteiros centrais de vias públicas ajardinadas ou pavimentadas.

Art. 86. Também fica proibida qualquer forma de publicidade como colocação de cartazes, anúncios, faixas, placas, letreiros, sobre as áreas dos passeios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os luminosos, placas e letreiros afixados diretamente nos prédios mediante pagamento das respectivas taxas junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º Excetuam-se também do disposto neste artigo a publicidade feita em equipamentos como lixeiras, bancos, abrigos de ônibus, relógios, indicadores do tempo, após devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As licenças a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser renovadas anualmente.

Art. 87. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

Art. 88. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 89. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 90. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 91. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, podendo funcionar em áreas e horários definidos pelo Município.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Seção I Dos Elementos da Fachada

Art. 93. A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- II - quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, não deverão ser colocados abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III - não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 94. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 95. Para a colocação de toldos e similares o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 96. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

Seção II Dos Muros e Cercas

Art. 97. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 4º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 5º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 98. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevélias e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

Art. 99. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 100. Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno quando se fizer necessário, tal serviço poderá ser executado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 101. O proprietário do terreno, edificado ou não, deverá realizar a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou aos proprietários vizinhos.

Parágrafo único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no Caput deste artigo as obras e serviços correspondentes eventualmente executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

CAPÍTULO V Do Comércio, Serviços e Indústria

Seção I Do Licenciamento

Art. 102. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 103. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ressalvada a hipótese de comprovado atendimento de normas técnicas, ambientais e de saúde que garantam segurança e controle de riscos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão estabelecidos na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 104. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como, os referentes à área de saúde, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária, além dos demais órgãos competentes.

Art. 105. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências constantes neste Código.

Art. 106. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 107. Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 108. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 109. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 110. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição (CPF, RG ou CNPJ);
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - local de funcionamento.

Art. 111. A licença será concedida nos moldes da legislação tributária vigente, podendo ser renovada anualmente.

Art. 112. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos, tabuleiros ou outros volumes grandes.

Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência vigente no Município, além da cassação imediata da autorização e impedimento do comércio ambulante respectivo.

Seção III Do Horário de Funcionamento

Art. 114. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8h e 18h, nos dias úteis e aos sábados das 8h às 12h30;
- II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

Art. 115. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 116. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo, terão horário livre:

- a) postos de abastecimento e serviços rodoviários;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, padarias, cafés e similares;
- e) cinemas e teatros;
- f) bancas de revistas e jornais - venda exclusiva das mercadorias citadas;
- g) boates e casas de diversões públicas;
- h) barbearias e institutos de beleza;
- i) cerealistas.

§ 1º As farmácias obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

- a) das segundas às sextas-feiras, das 8h às 19h;
- b) aos sábados, das 8h às 12h.

§ 2º Aos domingos e feriados permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 3º Também aos sábados, após às 12 horas e dias úteis, após as 19 horas permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo, igualmente, escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 4º As demais farmácias, permanecendo fechadas, exibirão o nome, endereço e telefone com placa indicativa de no mínimo 40 x 30 cm da farmácia de plantão.

Art. 117. As floriculturas poderão ter horário de funcionamento estendido aos sábados até às 20 horas, independente de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 118. Os supermercados funcionarão com os seguintes horários: Segunda-feira a Sábado das 8h às 19h.

Art. 119. O funcionamento das bombas de gasolina está sujeito aos horários especiais previstos pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 120. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 121. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os horários especiais em épocas de festividades poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, mediante requerimento das entidades de classe interessadas.

Art. 122. Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a ACICA - Associação Comercial e Industrial de Céu Azul e Prefeitura Municipal.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Seção IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 124. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da Lei do Meio Ambiente e da Legislação Federal pertinente.

Art. 125. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critérios da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 126. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 127. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 128. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 129. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 130. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 131. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército.

Art. 132. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 133. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Seção V

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 135. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 136. São considerados inflamáveis :

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - carboreto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 137. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Vender explosivos para menores.

§ 1º A varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército, poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 138. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 139. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 140. É expressamente proibido.

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 141. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, a bomba obedecerá um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

Art. 142. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Seção I Das Infrações e das Penas

Art. 143. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 144. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 145. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

Art. 146. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 147. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 148. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 149. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 150. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 151. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 152. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura ou doado à entidade assistencial, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos perecíveis os mesmos deverão ser retirados até de 48h (quarenta e oito horas), sob penas dos mesmos serem doados a uma entidade assistencial do Município.

Art. 153. Não são diretamente passível de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 154. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; e
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Seção II Do Auto de Infração

Art. 155. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 156. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 157. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por escrito ou anotada em livro próprio da Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 158. São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício e Secretários Municipais, quando a infração ocorrer na área de sua competência.

Art. 159. Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - assinatura de quem lavrou, do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 160. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com a presença de 02 (duas) testemunhas idôneas.

Seção III Do Processo de Execução

Art. 161. Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 162. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 163. Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação do mesmo estão inseridos na Lei de Proteção Ambiental.

Art. 164. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n^{os}: 20/1990, 35/1991, 246/2001 e 789/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 6 de maio de 2010.


José Eneon da Silva Telles
Prefeito Municipal

